



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO CSMP nº 003/2005

Disciplina o afastamento dos membros do Ministério Público para participação em Cursos, Congressos, Simpósios, Seminários e eventos afins realizados fora do Estado.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 02/90,

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios e rotinas necessários à concessão de licença a membros do Ministério Público para participação em Cursos, Congressos, Simpósios, Seminários e eventos afins realizados fora do Estado;

Considerando, em especial, a deliberação ocorrida em sessão realizada no dia 03 de março de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. A participação de Promotores de Justiça em Congressos, Simpósios, Seminários ou eventos afins realizados fora do Estado, no período máximo de até 05 (cinco) dias úteis, dar-se-á segundo os seguintes critérios:

WJ r 4 1 *ac 75*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

I – havendo pedidos concorrentes, e não convindo ao serviço o afastamento simultâneo de todos os postulantes, a preferência recairá sobre os Promotores de Justiça mais assíduos em eventos jurídicos patrocinados pelo Ministério Público de Sergipe e/ou pela Associação Sergipana do Ministério Público;

II – em face da igualdade de condições entre os concorrentes, adotar-se-á o critério isonômico do sorteio.

Parágrafo único. A verificação da assiduidade a que se refere o inciso I ficará a cargo da Corregedoria-Geral do Ministério Público e precederá a apreciação do pedido.

Art. 2º. Os requerimentos para a participação em eventos fora do Estado serão endereçados ao Procurador-Geral de Justiça e protocolados com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º. Serão liminarmente indeferidos os requerimentos que revelarem manifesta impertinência temática entre as atribuições do interessado e o objeto específico do conclave.

§ 2º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público opinará, previamente, sobre a conveniência e oportunidade do afastamento requerido.

Art. 3º. A requerimento do interessado, e a critério da Administração, que consultará suas possibilidades financeiras e orçamentárias, será concedida ajuda de custo, em forma de passagens e/ou diárias.

Art. 4º. O participante terá o prazo de 10 (dez) dias para remeter Relatório escrito sobre o conclave ao Procurador-Geral de Justiça, ficando a critério deste a apresentação oral a outros membros do Ministério Público.

Art. 5º. A licença em caráter especial para freqüentar cursos de pós graduação *stricto sensu*, exclusivamente para Doutorado ou pós-Doutorado na área jurídica, com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, observadas as limitações constantes do art. 105, I e seu § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, será apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

AP. WJ. auct. RB



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º. O pedido de licença deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e instruído com as seguintes peças:

I – documento firmado pela autoridade competente da instituição que promoverá o curso, comprovando a aprovação em processo seletivo, ou o convite e a aceitação do interessado, bem como, se for o caso, a anuência do orientador;

II – plano ou projeto de estudo e o programa do curso, com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, data do início e do encerramento e carga horária do curso;

III – termo de compromisso, do qual constará que o requerente continuará vinculado ao Ministério Público, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos;

IV – certidão exarada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, comprobatória de que o requerente se encontra regular com as suas atividades e não responde a procedimento disciplinar, nem foi penalizado há menos de cinco anos da data da apresentação do requerimento;

V – documento no qual o interessado se compromete, em caso de não conclusão do curso e da defesa da tese, a ressarcir o Ministério Público do valor correspondente à remuneração recebida no período do afastamento, salvo motivo plenamente justificado, reconhecido pelo Conselho Superior do Ministério Público;

VI – documento que comprove ser a instituição de ensino classificada pela CAPES com conceito, no mínimo, 4.

§ 2º. O deferimento do pedido de licença especial levará em consideração a oportunidade, conveniência e o interesse da instituição e não implicará pagamento total ou parcial do curso, ou concessão de qualquer tipo de bolsa pelo Ministério Público de Sergipe

§ 3º. O membro do Ministério Público afastado, nos termos deste artigo, encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público:

W

1

[Assinatura manuscrita]



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

I - dentro dos trinta dias subsequentes, documento oficial da instituição que comprove sua regular inscrição ou matrícula;

II – semestralmente, comprovante de frequência fornecido pela instituição de ensino e relatório conclusivo de comprovação de aproveitamento.

§ 4º. Em caso de não cumprimento das exigências constantes dos incisos do § 3º, o membro do Ministério Público terá seu afastamento suspenso ou cancelado e examinada sua conduta em procedimento disciplinar a ser instaurado pela Corregedoria-Geral.

§ 5º. Concluído o curso, o membro do Ministério Público encaminhará ao Conselho Superior relatório final das atividades desenvolvidas, com cópia, se for o caso, da monografia, dissertação ou tese.

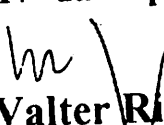
§ 6º. A licença em caráter especial de que trata este artigo somente poderá ser concedida simultaneamente a, no máximo, 2 % (dois por cento) dos membros do Ministério Público de Sergipe.

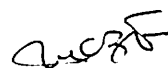
Art. 6º. Os pedidos de afastamento que não se enquadrarem na hipótese prevista no art. 5º desta Resolução, serão apreciados pelo Procurador-Geral de Justiça, no uso da atribuição privativa conferida pelo art. 34, I, 13 e pelo § 3º do art. 105 da Lei Complementar nº 02/90, cujo deferimento será imediatamente comunicado ao Corregedor-Geral.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Aracaju, 31 de maio de
2005, 184º da Independência e 117º da República.**


Luiz Valter Ribeiro
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Presidente





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

José Carlos de Oliveira Filho
**José Carlos de Oliveira Filho
CORREGEDOR-GERAL**

Maria Creuza Brito de Figueiredo
**Maria Creuza Brito de Figueiredo
PROCURADORA DE JUSTIÇA - MEMBRO**

Maria Cristina Gama e Silva Foz Mendonça
**Maria Cristina Gama e Silva Foz Mendonça
PROCURADORA DE JUSTIÇA - MEMBRO**

Maria Luíza Vieira Cruz
**Maria Luíza Vieira Cruz
PROCURADORA DE JUSTIÇA - MEMBRO**

Resolução CSMP nº 003/2005